



Jurídico - 1.510/2024

Responder apenas via 1Doc

Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPGPROGEPROGE-GAB

10/07/2024 11:16

PROCESSO Nº 16.793/2023 – SEMAD.**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMAD/PMA.**INTERESSADO:** DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO LTDA – CNPJ Nº 47.186.631/0001-00.**ASSUNTO:** 1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 01/2024 – SEMAD/PMA.

-

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMAADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO DE VALOR. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA “ B” C/C §1º DA LEI Nº 8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.****I – RELATÓRIO:****Senhor Procurador Geral,**

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de Abertura do Processo Administrativo; b) Cópia do Contrato nº 01/2024 – SEMAD/PMA; c) Tabela de produtos a serem aditados; d) Minuta do 1º Termo Aditivo; e) Portaria de Designação do Fiscal; f) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; g) Solicitação e Dotação Orçamentária; h) Parecer Jurídico – NUJUR/SEMAD; e, i) Justificativa, emitida pela autoridade administrativa.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o aditivo em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece: Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Versa o presente parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR relativo ao CONTRATO Nº 01/2024 - SEMAD/PMA, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA e a empresa DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO LTDA – CNPJ Nº 47.186.631/0001-00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentos de uso comum, para atender as necessidades da SEMAD/PMA, no valor inicial de R\$ 16.952,40 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

A presente demanda trata sobre a possibilidade de alteração de contratos administrativos, o que está disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O aditivo contratual pleiteado relaciona-se ao valor, havendo o acréscimo de R\$ 4.238,10 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), passando o contrato a apresentar o valor total R\$ 21.190,50 (vinte e um mil, cento e noventa reais e cinquenta centavos), sendo este um aumento de 25% (vinte e cinco por cento).

Tal acréscimo de valor encontra fundamento no artigo 65, inciso I, alínea “b” c/c §1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Tal valor de aumento, inclusive, está nos moldes do §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que estabelece, através do interesse do contratante, os limites de acréscimo ou supressão, sendo até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) no caso de reforma de edifício ou de equipamento. Como foi visto anteriormente, o acréscimo será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato inicial, estando de acordo com o dispositivo supramencionado.

Cumprir observar que nos autos há justificativa da renovação contratual, assinada pela autoridade administrativa da Secretaria Municipal de Administração, explicando que deve haver o acréscimo quantitativo ao contrato em tela, visando garantir o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Ananindeua, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado. Bem como está presente a devida dotação orçamentária para a cobertura dos acréscimos em análise.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumprir registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 1º Termo Aditivo de Acréscimo de Valor ao CONTRATO Nº 01/2024 – SEMAD/PMA**, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c §1º da Lei nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 10 de julho de 2024.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

—
Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 16.793/2024 - Termos Aditivos](#)

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

11/07/2024 14:12:29 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou.

11/07/2024 11:51:16 Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.510/2024** com o certificado **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#).

10/07/2024 11:16:16

Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.510/2024** com o certificado **LUIZ FILIPE BATISTA LIMA CPF 021.XXX.XXX-80** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

10/07/2024 11:16:02 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Danilo Ribeiro Rocha** em Parecer Jurídico - 1.510/2024 .

Assinado

10/07/2024 11:16:02 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em Parecer Jurídico - 1.510/2024 .

Pendente

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 18/07/2024 11:36:52 por Carla Fabiana Silva Gomes - Coordenadora do Núcleo Jurídico/NUJUR

